



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000411-07.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante ORLANDO ALVES CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000411-07.2024.8.26.0480

APELANTE: ORLANDO ALVES CARDOSO

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES

VOTO Nº 8524

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. TAXAS DE JUROS. Alegação de abusividade. Acolhimento. Taxas muito superiores ao dobro da média praticada pelo mercado à época da contratação. Ausência de demonstração, pelo banco, da existência de grande risco envolvido nas operações de crédito celebradas com o autor. Necessidade de revisão dos contratos, para que os juros se amoldem à média do mercado. Tema 234 do STJ. Sentença reformada. DANOS MORAIS. Pedido de condenação. Descabimento. O demandante não logrou êxito em comprovar qualquer violação aos direitos inerentes à sua personalidade que justificasse a reparação pleiteada. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 148/152), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais movida por ORLANDO ALVES CARDOSO em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Em suas razões recursais (fls. 155/163), o demandante aduz, em síntese, que o (i) houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil; (ii) contrato impugnado prevê taxas de juros abusivas, requerendo sua revisão. Por fim, pugna pela condenação da instituição apelada em danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 42).

Ausentes as contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, afasto o alegado cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil, já que não comprovada a real necessidade de tal prova.

Os juros estampados na operação são cristalinos, não havendo qualquer divergência comprovada capaz de amparar a pretensão. Nada a deferir.

No mérito, conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

Posto isso, reconhecem-se como abusivas as taxas de juros superiores ao dobro da média do mercado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível

1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

É o que ocorre no contrato em análise, em que foram previstas taxas mensais de 17,50% e anuais de 592,56% (fls. 94/95), consideravelmente superiores ao dobro das médias de 5,22% e 84,24% a.a. divulgadas pelo BACEN para o período das contratações (janeiro de 2023).

Saliente-se que, no presente caso, o banco não comprovou a existência de grande risco envolvido nas operações de crédito celebradas com o autor, tampouco outra circunstância capaz de amparar valores de juros tão elevados.

Constatada, pois, a abusividade dos juros, é de rigor a sua revisão, para que sejam amoldados às taxas médias incidentes no período de cada contratação, como preceitua a tese vinculante firmada no Tema Repetitivo 234 do STJ:

“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.**” (destaque nosso).

Caso apurados valores pagos a maior, a repetição do indébito será feita de forma simples, observados os limites da lide.

Em relação aos danos morais, a revisão de cláusula, embora considerada abusiva, não implica, por si só, em violação de direitos

da personalidade, caso não haja comprovação de que o autor tenha efetivamente sofrido abalo psicológico, emocional ou de qualquer outra natureza que cause dor, sofrimento ou humilhação.

Para que se configure o direito à indenização por danos morais, é imprescindível que se prove o efetivo prejuízo à honra, imagem ou dignidade do autor, o que não ocorreu no presente caso. O simples fato de ter sido declarada abusiva uma cláusula contratual não enseja, automaticamente, a reparação por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a demanda, condenando a demandada: **(i)** alterar a taxa de juros anual para 84,24% a.a, correspondente à média de mercado divulgada pelo BACEN para o período da pactuação (janeiro de 2023), observando os reflexos da alteração no IOF e em outros encargos eventualmente calculados com base nos juros; e **(ii)** deverá a demandada restituir, de forma simples, os pagamentos eventualmente realizados a maior, acrescidos de correção monetária desde a data dos desembolsos e juros de mora desde a citação, observando-se, observando-se, para a correção, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, Banco Mercantil do Brasil S.A., fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao montante dos danos morais cuja condenação foi afastada (R\$ 10.000,00), observada a gratuidade.

Por sua vez, condeno o réu ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o irrisório valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR